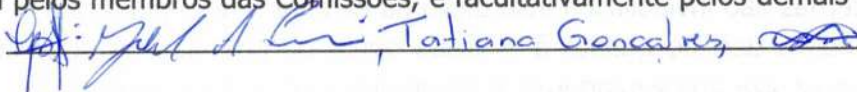


institucional ou publicitária do adotante, nos termos previstos no projeto. Durante a análise, o Assessor Jurídico destacou preocupação quanto à forma de seleção dos interessados, salientando que, a depender da interpretação, a adoção de bens públicos pode caracterizar espécie de concessão de uso, a qual, em regra, deve observar os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, bem como eventual necessidade de procedimento licitatório ou critérios objetivos de escolha, especialmente nos casos em que houver mais de um interessado no mesmo bem público. Os vereadores debateram que, na prática, determinados espaços públicos tendem a ser mais atrativos do ponto de vista de visibilidade, o que poderia gerar concentração de interesse por áreas específicas, enquanto outros bens permaneceriam sem adotantes. Ressaltou-se, assim, a importância de o projeto prever critérios claros e transparentes para a análise e seleção das propostas, evitando margem para escolhas discricionárias ou favorecimentos. Foi discutido, ainda, que o texto legal prevê a apresentação de carta de intenção e projeto pelo interessado, bem como a análise das propostas pelo órgão ou secretaria municipal responsável e pela Procuradoria Jurídica, porém sem detalhar de forma objetiva os parâmetros de julgamento quando houver concorrência entre propostas, o que gerou dúvidas quanto à segurança jurídica da norma. Alguns vereadores manifestaram entendimento de que o programa possui finalidade pública relevante e pode trazer benefícios ao Município, desde que devidamente regulamentado, enquanto outros apontaram a necessidade de maior clareza quanto aos critérios de seleção. Diante das dúvidas suscitadas, o Assessor Jurídico informou que faria estudo mais aprofundado sobre a matéria, inclusive quanto ao posicionamento do Ministério Público em situações semelhantes, a fim de verificar a adequação do projeto sob o aspecto da legalidade e da constitucionalidade. Ao final, ficou deliberado postergar a deliberação sobre o Projeto de Lei n.º 13/2025, para que a matéria seja melhor analisada, permanecendo em estudo no âmbito das Comissões, até que sejam esclarecidos os pontos levantados durante a discussão. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que, após lida e aprovada, segue assinada pelos membros das Comissões, e facultativamente pelos demais presentes na reunião.

 Tatiana Gonçalves

Ata da 10.^a (décima) Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São João Batista do Glória-MG, na 1.^a (primeira) Sessão Legislativa da 20.^a (vigésima) Legislatura. A presente reunião foi realizada em conjunto com a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final desta Câmara Municipal. Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Presidente: vereadora Tatiana Cristina de Andrade Gonçalves; Vice-Presidente: vereador Henrique Augusto Corrêa Rezende; Membro: vereadora Brenda Garcia de Souza Silva. Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, Presidente: vereador Henrique Augusto Corrêa Rezende; Vice-Presidente: vereador Joel Alves Pereira; Membro: vereador Alexandre Maciel. Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio de 2025, às 15h15 (quinze horas e quinze minutos), no Plenário da Câmara Municipal de São João Batista do Glória-MG, reuniram-se, em caráter conjunto, as Comissões Permanentes

supramencionadas para a deliberação ordinária de matéria. Foi registrada a presença dos seguintes vereadores membros: **Alexandre Maciel, Brenda Garcia de Souza Silva, Henrique Augusto Corrêa Rezende, Joel Alves Pereira e Tatiana Cristina de Andrade Gonçalves**. Também compareceram à presente reunião, o vereador Renato Mayer Cruz, Presidente desta Câmara Municipal, os vereadores Danilo José Soares Marques e Gleds Donizete da Fonseca, o Senhor Paulo César da Fonseca, assessor jurídico do Legislativo, e a servidora Marília Vilela Ajeje, designada para secretariar os trabalhos. Registrou-se, ainda, a presença do **assessor contábil da Câmara Municipal, Senhor Alberto Leão Vidal**, o qual foi convidado a participar da reunião com o objetivo de prestar esclarecimentos técnicos acerca do **Projeto de Lei n.º 11/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências."**, encaminhado pelo **Chefe do Poder Executivo**. Inicialmente, o **assessor contábil Alberto** saudou os presentes, agradeceu o convite e ressaltou que, por se tratar de uma reunião de comissões e não de uma audiência pública, o objetivo principal era apresentar esclarecimentos técnicos e propor sugestões de aprimoramento ao texto legislativo. Explicou que elaborou um parecer técnico sobre o referido projeto de lei, contendo sugestões de emendas supressivas e modificativas, e que tais sugestões seriam discutidas com as comissões. Na sequência, o Senhor Alberto apresentou aos *edís* um quadro extraído da Lei Orçamentária de 2025, utilizado como exemplo prático para demonstrar a estrutura orçamentária decorrente dos instrumentos de planejamento: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Explicou que o PPA estabelece as ações governamentais para um período de quatro anos; a LDO seleciona, dentre essas ações, aquelas que serão prioritárias para o exercício seguinte; e a LOA é o instrumento que materializa essas ações em execução orçamentária. Apontou que cada ação prevista no orçamento, como, por exemplo, "Atividades do Gabinete do Prefeito" ou "Controle Interno", está associada a elementos de despesa, como vencimentos, diárias, entre outros. Tais ações, segundo frisou, são criadas no PPA, selecionadas pela LDO e executadas conforme previsão orçamentária. Destacou a importância da coesão entre os três instrumentos e lembrou que a LDO é o elo que conecta o PPA ao orçamento, estabelecendo as diretrizes para a execução orçamentária, os limites para abertura de créditos adicionais, o controle de despesas com pessoal e demais normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Acrescentou que muitos dos dispositivos da LRF são revistos e regulamentados anualmente por meio da LDO. Ao abordar aspectos técnicos da proposição, o assessor contábil apontou que, embora a LDO apresentada pelo Executivo esteja bem elaborada, sugeriu ajustes em seu conteúdo com base em divergências técnicas pontuais, especialmente quanto a percentuais de suplementação e previsão de receitas. Observou que a proposta atual fixa o orçamento para o exercício de 2026 em aproximadamente R\$ 72.200.000,00 (setenta e dois milhões e duzentos mil reais), mas alertou que tal estimativa poderá ser superada, sendo provável que a LOA aponte arrecadação superior. Mencionou, ainda, que não há, até o momento, um PPA válido para o exercício de 2026, de modo que a

LDO será posteriormente revisada quando do envio e aprovação do novo plano plurianual. Ressaltou que a LDO não cria ações novas, mas apenas direciona e prioriza aquelas já existentes, cabendo à LOA a definição das despesas efetivamente executáveis. Em seguida, destacou a necessidade de realização de audiência pública durante a fase de elaboração da LDO, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que a Câmara tem o dever de fiscalizar e cobrar a observância desse dispositivo. Questionado pela vereadora Brenda, o assessor respondeu que a fase de elaboração da LDO se encerra com a aprovação da proposta pelo Legislativo e sua sanção pelo Chefe do Executivo. Dando prosseguimento à sua exposição, o **assessor contábil Alberto** passou a apresentar e explicar, ponto a ponto, o parecer técnico emitido sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, em tramitação nesta Casa Legislativa. Ao abordar o artigo 41 da proposta, destacou que o dispositivo prevê a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do orçamento, mediante anulação de dotações. Ressaltou que tal previsão encontra respaldo na jurisprudência recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, especialmente a partir de consultas respondidas no final do ano de 2024, que orientam que os percentuais de suplementação, de forma global (considerando todas as fontes de recursos), não devem exceder 30% do total do orçamento. Explicou que os créditos suplementares se originam de três principais fontes: excesso de arrecadação, superávit financeiro e anulação de dotações orçamentárias, destacando as diferenças básicas entre elas: Excesso de arrecadação: ocorre quando a arrecadação supera o valor inicialmente previsto na LOA, podendo ser utilizado para abertura de créditos suplementares; Superávit financeiro: corresponde ao saldo positivo de recursos apurado ao final do exercício anterior; Anulação de dotações: trata-se da transferência de valores entre categorias ou elementos de despesa, por meio da anulação parcial ou total de dotação previamente aprovada. Informou que o TCE-MG passou a considerar o percentual de 30% como baliza razoável e proporcional para a abertura de créditos suplementares, ainda que não haja limitação expressa na legislação federal, cabendo ao Legislativo a responsabilidade de não comprometer o planejamento orçamentário aprovado. Ressaltou, ainda, que tais créditos devem ser controlados de forma conjunta e não isolada por fonte de recurso. Ao tratar de forma mais detida o conteúdo do artigo 41, apontou que o inciso III, que autoriza a criação de elementos de despesa dentro da mesma categoria de programação, e o inciso V, que permite suplementação de até 30% por meio de anulação parcial ou total de dotações, devem ser objeto de emenda supressiva, por ferirem o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, especificamente no que se refere aos créditos especiais e à necessidade de lei específica para criação de novas “fichas orçamentárias”. Explicou que a criação de novos elementos de despesa que não estejam previstos na Lei Orçamentária Anual deve ser realizada por meio de créditos especiais, os quais, por sua vez, necessitam de autorização legislativa específica, conforme estabelecido nos artigos 40, 41 e 42 da referida norma. Assim, sustentou que a autorização genérica para criação de elementos de despesa dentro da LDO seria inadequada sob o ponto de vista da legalidade. Prosseguindo, o **assessor contábil Alberto** prosseguiu com a apresentação detalhada de seu parecer técnico sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, abordando outros aspectos relevantes para o adequado planejamento orçamentário

municipal. Inicialmente, destacou o teor do art. 15 do projeto, que trata da reserva de contingência, fixando o percentual de 0,5% da Receita Corrente Líquida para cobertura de passivos contingentes e riscos fiscais. Contudo, ponderou que não foi considerada, no mesmo dispositivo, a reserva de recursos destinada ao atendimento das emendas impositivas dos vereadores, nos moldes da Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 30 de outubro de 2023, a qual estabeleceu o percentual mínimo de 2% da Receita Corrente Líquida para tal finalidade. Nesse sentido, sugeriu a inclusão de emenda modificativa ao art. 15, nos seguintes termos: "Art. 15 – I – A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 consignará reserva de contingência até o limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida projetada, destinada a suportar as Emendas Impositivas dos Vereadores, nos termos do Art. 142-A da Lei Orgânica do Município." Em seguida, o assessor contábil abordou o art. 38 da proposta, o qual considera como despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites estabelecidos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Explicou que, na prática, tal redação permite que despesas de até R\$ 62.725,59 (para bens e serviços comuns) e até R\$ 125.451,15 (para obras e serviços de engenharia) estejam dispensadas da obrigatoriedade de apresentação de impacto orçamentário e financeiro, conforme previsto no §3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Embora reconheça que tais valores acompanham a atualização normativa federal, advertiu que sua aplicação direta pode comprometer o controle de despesas em âmbito municipal. Por esse motivo, sugeriu que a LDO limite as despesas irrelevantes a 30% dos valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, incluindo dispositivo que vincule sua atualização anual ao índice IPCA. Propôs, portanto, emenda modificativa ao art. 38, com a seguinte redação: "Art. 38 – Para fins do disposto no § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se irrelevantes as despesas realizadas até o limite de 30% dos valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, atualizados anualmente pelo IPCA, nos casos de aquisição de bens ou prestação de serviços, e na realização de obras públicas ou serviços de engenharia." Posteriormente, teceu considerações a respeito do art. 8º do projeto, o qual fixa prazos exíguos para que os órgãos e entidades da administração indireta apresentem suas propostas orçamentárias. Sugeriu que o prazo seja estendido até 31 de julho de 2025, por meio de emenda modificativa com o seguinte teor: "Art. 8 – O Poder Legislativo e as entidades da administração indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária." Ainda, dirigiu-se ao conteúdo do art. 13 da LDO, que autoriza genericamente a contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo. Com base na interpretação da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente nos artigos 29, 32 a 40, salientou que operações de crédito devem ser autorizadas por lei específica, com finalidade expressa e detalhada, não sendo recomendável a autorização genérica dentro da LDO. Assim, recomendou emenda supressiva ao artigo 13, por entender que sua redação pode comprometer os princípios da legalidade e da transparência orçamentária. No que diz respeito à estimativa de

receitas e despesas, destacou que o projeto prevê uma receita total de R\$ 72.000.000,00 para o exercício de 2026, o que representa um acréscimo de 2,54% em relação ao exercício de 2025. Apontou, entretanto, que o projeto não detalha as receitas por categoria econômica até o nível de rubrica, o que deverá ser obrigatoriamente apresentado na Lei Orçamentária Anual, conforme prática adotada em exercícios anteriores. Observou ainda que o projeto indica resultado primário igual a zero e resultado nominal negativo, o que sinaliza a intenção de redução da Dívida Consolidada Líquida do Município nos próximos exercícios, conforme os dados projetados: Resultado Primário e Nominal: 2025: R\$ 338.555,83 (Primário); R\$ 0,00 (Nominal) 2026: R\$ 352.538,17 (Primário); R\$ 0,00 (Nominal) Dívida Consolidada Líquida: 2025: R\$ - 2.959.548,59 2026: R\$ -3.081.777,95. Finalizou sua explanação tratando do Anexo de Riscos Fiscais, previsto no art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressaltou que o Executivo apresentou demonstrativos com riscos associados a demandas judiciais, frustração de arrecadação e assistências diversas, com valor total estimado em R\$ 8.515.579,40. Explicou que os passivos contingentes compreendem obrigações potenciais decorrentes de fatos passados que podem ou não se materializar no futuro, o que reforça a importância da existência de reservas específicas e do acompanhamento das decisões judiciais com impacto financeiro. Concluiu sua apresentação reafirmando que o projeto da LDO 2026 está, em linhas gerais, bem elaborado e em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, recomendando, todavia, ajustes pontuais por meio das emendas modificativas e supressivas ora apresentadas, a fim de sanear inconsistências técnicas e garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do entendimento pacificado pelo TCE-MG. Após a exposição do parecer técnico contábil, o **assessor jurídico Paulo César** da apresentou considerações complementares, destacando a necessidade de se observar rigorosamente os parâmetros legais e constitucionais quanto à base de cálculo das emendas impositivas, chamando atenção para a distinção entre a Receita Corrente Líquida projetada e a realizada no exercício anterior, conforme previsto na Constituição Federal. Ressaltou, ainda, a importância de as alterações na LDO respeitarem os limites legais e que as emendas dos vereadores devem ter execução viável e dentro das diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Reforçou que, mesmo sugerindo alterações, suas orientações têm o objetivo de contribuir com a qualidade e legalidade do projeto, sem prejuízo à tramitação legislativa. Salientou ainda que o texto da proposta está, em sua essência, bem redigido, sendo as recomendações feitas com base em princípios técnicos e jurídicos e no interesse do município. Ao final, o **assessor contábil Alberto Leão** retomou a palavra, reforçou os principais pontos abordados no parecer contábil, colocou-se à disposição dos vereadores para eventuais esclarecimentos e agradeceu a atenção e o espaço concedido pelas comissões. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que, após lida e aprovada, segue assinada pelos membros das Comissões, e facultativamente pelos demais presentes na reunião.

Gonçalves

Tatiana